



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 111ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU – DE 12 DE MAIO DE 2017.

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 15 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 111ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Senhor Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior Substituto, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho; do Procurador-Geral da União Substituto, Dr. José Roberto das Cunha Peixoto; do Consultor-Geral da União, Dr. André Rufino do Vale; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Altair Roberto de Lima; do Procurador-Geral Federal, Dr. Cleso José da Fonseca Filho; do Representante do Procurador-Geral do Banco Central Substituto, Dr. Marcel Mascarenhas dos Santos; da Secretária-Geral de Contencioso, Dra. Izadora Maria B. Rocha Cartaxo de Arruda; do Representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto, Dr. Ricardo Soriano de Alencar, do Representante da Carreira de Advogado da União Substituto, Dr. Thiago Calazans Santos; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jose Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador Federal Substituto, Dr. Vilson Marcelo Malchow Vedana; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. Fabrício Torres Nogueira e do Coordenador do Conselho Superior da AGU Substituto, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000051/2017-15 - INTERESSADOS: ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS E OUTROS - ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO SUPERIOR, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 00696.000005/2017-16. A REFERIDA DECISÃO FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NA COMPOSIÇÃO DAS LISTAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA AGU, A OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº 12.990/2014 SE RESTRINGE À NOMEAÇÃO DE APROVADOS, NÃO PRODUZINDO EFEITOS SOBRE AS DEMAIS DIMENSÕES DA VIDA FUNCIONAL, COMO NOS CASOS DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO. Relatoria: Consultor-Geral da União Substituto – Dr. André Rufino do Vale.** Inicialmente, o Dr. Paulo Gustavo, após cumprimentar a todos, informou que, doravante, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional passará a ter acesso ao Sistema Sapiens. O Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central solicitou que, também, seja viabilizado o acesso ao sistema o mais breve possível. A seguir, dada a palavra ao Relator, este informou que a Consultoria-Geral da União assistiu com muita atenção o julgamento que se iniciou no dia de ontem a respeito da Ação de Declaratória de Constitucionalidade nº 41 no Supremo Tribunal Federal. Foram constatados quatro votos favoráveis à Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, já registrados no andamento da ação, e o posicionamento da Presidente que, embora não tenha votado, já se manifestou favorável à Ação de Constitucionalidade. Por tais motivos, ainda que não concluído o julgamento no STF, a Consultoria-Geral da União revê seu posicionamento, no sentido de deferir o pedido de reconsideração. **Decisão:** O CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo deferimento do pedido de reconsideração formulado pelos interessados. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00696.000339/2016-09 - INTERESSADO: GUSTAVO AFONSO GONCALVES - ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR GUSTAVO AFONSO GONÇALVES, CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA, REGIDO PELO EDITAL Nº 1, DE 13 DE JULHO DE 2015, QUE OBJETIVA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO RELATIVO AO REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA**

CLASSIFICAÇÃO DE APROVADOS. Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União Suplente – Doutor Thiago Calazans Santos.

O Relator informa, em síntese, que se trata de pedido de reconsideração formulado por GUSTAVO AFONSO GONÇALVES, candidato aprovado no último concurso para o cargo de Advogado da União, classificado na 250ª posição. O requerente pediu, em 27/12/2016, que fosse colocado no final da fila para fins de nomeação; e agora postula a retratação de tal pedido, pois pretende integrar a carreira o mais rapidamente possível. É de se observar que o caso ganha em complexidade quando se nota que apenas 200 classificados do concurso em questão foram nomeados. Ou seja: o requerente não seria nomeado de qualquer maneira no anexo I. Seu pedido de final de fila, em tese, foi desnecessário. E agora, buscando retornar à sua posição original, requer a retratação do pedido de final de fila. O postulante traz um argumento válido ao dizer que os precedentes usualmente citados quando se analisam casos similares tratam de candidatos aprovados dentro do limite das vagas, que pedem final de fila e depois se arrependem. Em tais casos a orientação da jurisprudência é clara: não há como se retratar, pois com o deferimento do final de fila o direito subjetivo à nomeação passa a integrar o patrimônio jurídico do candidato na posição seguinte. Não caberia, assim, pedido de retratação: a retratação, aqui, lesaria direito subjetivo de terceiro. No caso concreto, o requerente está bem acima do número de vagas previsto no edital. Assim, não estaríamos aqui debatendo direito subjetivo à nomeação, situação bem definida pelos julgados paradigmas citados no Parecer 0007/2017 da Coordenação do CSAGU. Assim, seria possível até construirmos uma interpretação baseada na não utilização, até o momento, do pedido de final de fila já apresentado. Como foram chamados 200 candidatos, e o requerente está na posição 250, a manifestação de vontade do interessado ainda não teria gerado efeitos jurídicos e, portanto, seria possível ser revogada por manifestação posterior em sentido contrário. Há, todavia, um obstáculo relevante para o acolhimento da pretensão: é que o pedido de final de fila já gerou efeitos e consequências jurídicas. Todos os pedidos foram devidamente analisados pela Administração, e foram deferidos por ato administrativo formalizado pela Portaria 744, de 29 de dezembro de 2016. No entanto, nada impede que aquele ato administrativo seja posteriormente revogado, por decisão de conveniência e oportunidade da Administração. Especialmente se considerarmos que o pedido formulado não gerou, no que diz respeito ao requerente, os efeitos pretendidos. Em síntese: não se trata de permitir a retratação pura e simples de pedidos de final de fila. Tais pedidos são, via de regra, irretroatáveis. É que, no caso concreto, o pedido do requerente ainda não gerou efeitos, eis que o mesmo ainda não foi nomeado e nenhum interessado o ultrapassou na fila dos que aguardam o chamado da Advocacia-Geral da União. Em tais circunstâncias, parece possível a retirada do pedido, ou a revogação do deferimento do pedido por parte da Administração. Por tais motivos, a representação dos Advogados da União vota pelo deferimento do pedido formulado. **Decisão:** O CSAGU, por maioria, decidiu pelo deferimento do pedido de retratação do candidato, restando vencida a posição da Consultoria-Geral da União. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Sr. Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior da AGU, Substituto, deu por encerrada a reunião às dezesseis horas. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 12 de maio de 2017.